



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.275 - MS (2011/0063449-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ GABRIEL ÁVILA CAMPELO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : IGOR DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 14 E 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA O INTERROGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

2. A arguida falta de intimação do Paciente não ocorreu, tampouco se verificou prejuízo à parte decorrente de sua ausência em Juízo, haja vista a apresentação da defesa preliminar e regular notificação do advogado constituído nos autos para a audiência de interrogatório.

3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.275 - MS (2011/0063449-1)

IMPETRANTE : JOSÉ GABRIEL ÁVILA CAMPELO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : IGOR DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de IGOR DA SILVA RODRIGUES, em face de acórdão denegatório de writ originário proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP.

2. Impetrante que não teria sido intimado dos atos processuais praticados na ação penal, tampouco o paciente.

3. Citação por edital adotada como medida de exceção, após tentada a citação pessoal do paciente no único endereço que constava dos autos e realizadas diligências possíveis para sua localização, que resultaram infrutíferas.

4. Impetrante foi constituído defensor do paciente e apresentou a defesa preliminar. Intimação por Carta Precatória. Alegação de nulidade que não se verifica.

5. Prisão mantida para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. Paciente poderá se evadir do país por não ter vínculos com o mesmo.

6. A Lei nº 11.343/06, em seu art. 44, expressamente proíbe a concessão de liberdade provisória aos agentes que perpetram o delito de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, uma vez que tal norma contém disposição específica em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP. Dispositivo que dá concretude ao comando do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, que proíbe a concessão de fiança aos crimes hediondos e aos eles assemelhados. Incabível o deferimento de liberdade provisória. Precedentes do STF e STJ (HC 104155/MG e HC 154270/MG, respectivamente).

7. Ordem denegada." (fl. 19)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 14, c.c. o art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76 e que se encontra preso, preventivamente, desde 13 de agosto de 2010.

Sustenta o Impetrante a nulidade do processo, por ausência de intimação do Defensor constituído para a audiência de instrução e julgamento e para o interrogatório, cuja realização foi deprecada à Justiça Federal gaúcha, por estar o Paciente preso em Pelotas/RS, cidade que também é o domicílio profissional do Defensor constituído.

Contudo, não obstante tenha comunicado o fato ao Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, as intimações referentes à expedição das cartas precatórias teriam sido publicadas apenas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ao qual não tem acesso. Diz que, nessa situação, seria necessário que o Juízo Federal pelotense tivesse procedido à nova intimação da Defesa, comunicando a data em que realizaria os atos deprecados.

Afirma, ainda, a ocorrência de nulidade no acórdão impetrado, por falta de fundamentação na manutenção da custódia cautelar, mormente porque não estariam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega, por derradeiro, a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal.

Pede, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 699/701.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 709/712 e 716/760, com a juntada de peças processuais pertinentes ao feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, em parecer de fls. 765/774, ementado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Arguição de nulidade do processo por ausência de intimação da defesa quanto ao recebimento da denúncia e à data de realização do interrogatório do réu. Inocorrência. Intimações devidamente realizadas. Pedido de revogação da prisão cautelar. Inaplicabilidade do art. 44 da Lei 11.343/06 ao caso. Ausência dos requisitos justificadores da preventiva. Constrangimento ilegal configurado.

Parecer pela concessão parcial da ordem." (fl. 765)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.275 - MS (2011/0063449-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 14 E 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA O INTERROGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

2. A arguida falta de intimação do Paciente não ocorreu, tampouco se verificou prejuízo à parte decorrente de sua ausência em Juízo, haja vista a apresentação da defesa preliminar e regular notificação do advogado constituído nos autos para a audiência de interrogatório.

3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre ressaltar que o alegado excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, é manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA.

[...]

2. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. O exame da alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada.*" (HC 202.475/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/06/2011.)

De outra parte, em 08/03/2007, consoante pedido do Paciente e do corréu, foi deferida carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que houvesse apresentação de defesa preliminar, conforme documentos juntados às fls. 543/545.

Consoante documentos juntados aos autos, em especial o despacho de fls. 661/662 da 1.^a Vara Federal de Corumbá/MS, verifica-se que o acusado e um corréu não foram citados, nem intimados pessoalmente da realização da audiência de interrogatório, tendo sido determinada a citação de ambos por edital, pelo prazo de 15 (quinze dias), na forma do art. 361 do Código de Processo Penal.

A propósito, confira-se o teor do mencionado despacho, *litteris*:

"ROGER SOARES MOTTA e IGOR DA SILVA RODRIGUES, denunciados pelo Ministério Público Federal em 19/09/2005, constituíram advogado (fls. 601 619) e apresentaram defesa preliminar em 19/03/2007 (fls. 615/618).

A denúncia foi recebida em 29/10/2007 (fls. 634/635), tendo sido deprecados a citação e o interrogatório dos acusados e a intimação do defensor dos mesmos acerca da expedição da Carta Precatória (fls. 673, 680 e 692).

Ocorre que a citação e a intimação dos réus não foram realizadas (fls. 677, verso, e 700, verso), embora tenham sido efetuadas diligências para a localização dos acusados. O Oficial de Justiça os procurou nos endereços declinados no Inquérito Policial, contudo não obteve sucesso.

*Assim, considerando o fato de os réus não terem sido encontrados e não residirem no distrito da culpa; bem como, uma vez frustrada a tentativa de citação pessoal dos acusados, determino sejam eles, ROGER SOARES MOTTA e IGOR DA SILVA RODRIGUES, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, Código de Processo Penal, **CITADOS por edital e, pelo mesmo instrumento, INTIMADOS para a audiência de interrogatório** que ora designo para a data de 04/11/2009, às 14:00 horas.*

INTIME-SE o Dr. José Gabriel Ávila Campelo, considerando que os réus o haviam constituído como seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

[...]." (fls. 661/662; com grifos no original.)

Posteriormente, em 04/11/2009, na ata de audiência de interrogatório do Paciente, foi certificada a sua ausência, determinando o Juiz processante a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 682/683).

A propósito desses fatos, segundo informações que ora faço juntar aos autos, o juízo processante assim se pronunciou sobre a arguição de nulidade por ausência de intimação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litteris:

"[...]"

3. No que concerne ao pedido de nulificação de ato processual, sem razão o requerente.

Compulsando-se os autos principais, nota-se que: i) **embora não se tenha conseguido notificar IGOR para a apresentação de defesa preliminar (fl. 624-v), o réu outorgou procuração ao advogado JOSÉ GABRIEL AVILA CAMPELO - OAB/RS 34.847 (fl. 619);** ii) **o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 615/618);** iii) quando da prolação da decisão de fls. 634/635, ordenou-se a expedição de precatória ao defensor para se lhe dar ciência da rejeição da arguição de incompetência, do recebimento da denúncia e da determinação de interrogatório dos réus; iv) consta da carta precatória criminal n.º 22/2008-SC a intimação ao defensor de que 'fora expedida carta precatória para interrogatório dos acusados, devendo o mesmo acompanhar a deprecata independente de intimação deste juízo, bem como para ciência da r. decisão de fls. 634/635 que segue em anexo' (sic);v) o defensor foi intimado em 10.04.2008 (fl. 680-v).

Como se pode ver, **o advogado JOSÉ GABRIEL AVILA CAMPELO foi efetivamente intimado da decisão de fls. 634/635.** Consta expressamente da Carta Precatória Criminal sob nº 22/2008-SC que a ela foi anexada uma cópia da decisão de fls. 634/635. Ademais, como bem frisado pelo MPF (fl. 17):[...] eventual irregularidade do ato não teria o condão de trazer qualquer prejuízo ao acusado, primeiro, porque é majoritário o entendimento de que não há recurso contra a decisão que recebe a denúncia e que conclui pela competência do juízo; segundo, porque o próprio requerente reconhece que seu defensor foi intimado para o interrogatório deprecado, não tendo atacado a suposta omissão por entender inexistir pretenda (sic) nulidade, que (ao menos é o que se conclui) pretendia alegar posteriormente, visando anular os atos processuais subsequentes, comportamento que, com a decida vênua, beira a litigância de má-fé; terceiro, porque operada a preclusão para o defensor alegar o vício do ato. Quarto, porque o ato processual, afinal, não foi realizado, justamente porque o réu não foi localizado em seu endereço, por ter se evadido de seu domicílio. Nem se diga que o acusado não foi encontrado porque estava no exterior. O documento de fl. 10 (um certificado em espanhol não-traduzido) atesta que o requerente participou de um curso em Buenos Aires entre os dias 08 de abril e 30 de setembro de 2009. Porém, a certidão negativa de intimação (fl. 700-v dos autos principais) foi lavrada em 07.05.2008. Não há prova cabal, portanto, de que IGOR estava na Argentina quando do cumprimento do mandado de citação."

Diante desses fatos, o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade da ação penal, fundamentando seu posicionamento nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]"

No que tange ao caso em apreço, aduz o impetrante, em síntese, que há nulidade na ação penal, por não ter sido intimado, tampouco o paciente, acerca dos atos processuais praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a documentação anexada aos autos demonstra situação diversa da narrada pelo impetrante.

Cabe ressaltar que há procuração a fl. 78, em que o impetrante foi constituído defensor do paciente e apresentou a defesa preliminar de fls. 79/82, protocolada em 30.03.2007.

Ainda, o impetrante foi intimado, conforme se verifica da Carta Precatória de fl. 90, em que está lançada a sua assinatura, bem como certificada (verso) a sua intimação em 10.04.2008, o que, por si só, já demonstra a ciência da ação penal e seu acompanhamento, a revelar que a alegação de nulidade do processo não corresponde ao quanto se passou no curso daquela ação.

Ainda, como bem apontado pela autoridade coatora, em suas informações:

'Por não terem sido presos em flagrante juntamente com os demais denunciados, o processo foi desmembrado em relação a IGOR DA SILVA RODRIGUES (paciente) e Roger Soares Motta (fl.484).

Após o desmembramento o Ministério Público Federal requereu a intimação dos acusados, tal qual anteriormente designada nos autos originais, nos endereços constantes do autos (fl.288) - o que foi deferido (fl.589 - 15.05.2006).

Devidamente intimados, apresentaram alegações preliminares às fls. 608/611 (via original às fls. 615/619), (...)

Afastando as alegações dos acusados, a denúncia foi recebida por este Juízo (fls. 634/635), tendo sido expedidas, mediante determinações constantes do mesmo despacho, as seguintes Cartas Precatórias:

(...)

- n. 22/2008-SC, para "INTIMAÇÃO do Dr. José Gabriel Ávila Campelo, OAB/RS 34.847, de que foi expedida carta precatória para interrogatório dos acusados Roger Soares Motta para cidade de Nova Prata/RS e Igor da Silva Rodrigues para cidade de Pelotas/RS; devendo o mesmo acompanhar a deprecata independente de intimação deste juízo, bem como para ciência da r. decisão de fls. 634/635 que segue em anexo."

Infere-se da certidão de fl. 680-v que a precatória 22/2008 foi devidamente cumprida (...)

(...)

Considerando que os acusados haviam constituído advogado para a apresentação de defesa prévia, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento da instrução processual (fls. 706/708).

Como a efetiva citação e intimação para interrogatório não foi realizada, este Juízo determinou a citação e a intimação para a audiência de interrogatório de ambos (IGOR e ROGER), por edital. Bem assim, na mesma oportunidade foi determinada a intimação do advogado dos réus, anteriormente constituído (fls. 709/710).

O ato foi devidamente cumprido, inclusive com a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 711/725). Apesar disso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não compareceram os réus à audiência, tampouco o referido defensor (fls. 726/727), tendo, então, sido suspenso o processo e o curso do seu prazo prescricional, nos termos do artigo 366, CPP, bem como determinada a prisão preventiva de IGOR DA SILVA RODRIGUES, ora paciente, e do co-réu Roger Soares Motta.'

No mesmo sentido a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 108/112), que aduz não se verificar nulidade na citação por edital, adotada como medida de exceção, após tentada a citação pessoal do paciente no único endereço que constava dos autos, e realizadas as diligências possíveis para sua localização, que resultaram infrutíferas.

Ainda, ressalta que o paciente tinha ciência da ação penal, tanto que constituiu defesa, que atuou desde o início do processo, de modo que não há sequer se falar em prejuízo à sua defesa. E, note-se que ele, ao final, estava residindo na Argentina.

[...]. (fls. 16/17)

Como se vê, a alegada ausência de intimação apontada pelo Impetrante não ocorreu, bem como não se verificou prejuízo à parte, haja vista a apresentação da defesa preliminar e regular notificação do advogado constituído nos autos para a audiência de interrogatório.

Ocorre que, na audiência de interrogatório, não houve o comparecimento nem do Paciente e nem de seu advogado constituído, acarretando a sua intimação por edital para nova audiência. Cumpridas as formalidades editalícias, novamente não compareceram em audiência o Réu e seu representante constituído nos autos, tendo ocorrido a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, não há falar em nulidade do feito por ausência de ciência do Paciente das acusações a ele imputadas, muito menos em razão de suposta ausência de intimação da audiência de interrogatório, mormente por constar nos autos que o Paciente estaria residindo em outro país – Argentina, sem constar endereço certo nos autos.

De outra parte, quanto à arguida falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, é de se ver que melhor sorte não socorre o Impetrante.

Isso porque, nos termos das informações que ora faço juntar aos autos, ao justificar a segregação cautelar do acusado, o Juízo processante fundamentou o decreto prisional mediante as seguintes razões, *in verbis*:

"[...]"

Tendo e vista a ausência dos réus Roger Soares Motta e Igor da Silva Rodrigues, citados por edital, a esta audiência de interrogatório, bem como a ausência do advogado constituído nos autos da ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Outrossim, em virtude de o andamento do feito e o curso do prazo prescricional encontrarem-se suspensos, fica o Juízo impossibilitado de exercer a persecução penal.

Assim, a prisão preventiva, medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, em defesa da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, verifico estarem presentes os pressupostos relativos à prova da materialidade e à presença de indícios de autoria do delito. **Bem assim, entendo que a ausência dos acusados do distrito da culpa, após a instauração do inquérito policial e denúncia formalizada da qual tiveram ciência, e suas não localizações pelo Juízo ensejam a decretação de prisão cautelar, em garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme, aliás, autoriza o dispositivo indicado.**

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

[...]

Assim, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, visando à concretização e eficácia do provimento jurisdicional buscado pelo Parquet Federal, **DECRETO as prisões preventivas de ROGER SOARES MOTTA e IGOR DA SILVA RODRIGUES. Expeçam-se mandados de prisão preventiva, encaminhando-os à Polícia Civil e à Polícia Federal. Após, ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo da suspensão do processo, o qual se finda em 03/11/2029. Arbitro os honorários do defensor ad hoc, em 1/3 do mínimo fixado na tabela oficial, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Resolução CJF n.º 558/07. Expeça-se solicitação de pagamento. Cumpra-se. Saem os presentes intimados.**

[...]."

Posteriormente, o Juízo processante veio a confirmar as razões que conduziram à decretação da prisão preventiva do Paciente, na oportunidade da negativa do pedido de revogação da custódia, senão vejamos, *ad litteram*:

"[...]

3. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

No que concerne ao pedido de revogação de prisão preventiva, sem razão o requerente.

Como é cediço, para nascer o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva (CPP, art. 312), devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) natureza dolosa do crime; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta.

*Pois bem. No caso presente, estão configurados os quatro pressupostos. **Em primeiro lugar, aos autos do inquérito policial dão conta da existência de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria.** Tanto é assim que a denúncia foi recebida pelo Juízo diante da manifesta presença de justa causa para a ação penal. Em segundo lugar, é manifestamente doloso o crime definido no art. 14 da Lei 6.368/76.*

*Em terceiro lugar, **o requerente oferece ameaça à aplicação da lei penal. Isso porque não conseguiu provar que possui residência fixa e que exerce ocupação lícita.** À fl. 11, o requerente junta conta de energia elétrica em nome de VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES, na qual se menciona o endereço da Rua Dr. Amarante, 934, no Município de Pelotas/RS. Já à fl. 12 o requerente junta uma fatura telefônica em nome de EDEMIR SOUZA RODRIGUES, da qual também consta o endereço acima aludido. Entretanto, não se sabe quem são essas pessoas (presume-se que sejam os pais do requerente) e se IGOR DA SILVA RODRIGUES vive efetivamente com eles.*

Chama atenção, aliás, o fato de a parte não possuir qualquer comprovante atual de endereço em nome próprio (conta de água, carnê de IPTU, conta de telefonia fixa, conta de telefonia celular, correspondência bancária, declaração de imposto de renda, etc.).

Ademais, o documento de fl. 13 não prova que o requerente desempenha atualmente qualquer tipo de atividade honesta. Trata-se de xerocópia colorida de um crachá relativo à empresa "SP ALPARGATAS".

Ora, não é possível aceitar 'crachá' como prova contundente da existência de vínculo de emprego. Faltou ao requerente anexar aos autos a xerocópia integral de sua CTPS ou de seu instrumento contratual de trabalho.

*Aliás, é de se estranhar - como foi bem ressaltado pelo MPF - que o vínculo empregatício afirmado pelo requerente não encontre registro no CNIS. **Daí por que há risco objetivo de que a parte fuja.***

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva e de nulificação de ato processual. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

[...]."

O Tribunal local, mantendo os termos do decreto prisional, indeferiu o pedido originário, mediante a seguinte argumentação, *litteris*:

"[...]

Por fim, não verifico a nulidade aduzida pelo impetrante e não vislumbro razão para revogar o decreto de prisão do paciente. Aliás, situação do paciente foi bem sintetizada pelo parquet (fls. 111verso/112):

'Na hipótese dos autos, (...) é possível perceber que IGOR poderá voltar a praticar a conduta a ele imputada, prejudicando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente, a sociedade.

(...)

Além disso, deve-se salientar que o acusado, apesar de ter nacionalidade brasileira, no momento da prática delitiva estava sem vinculação com o território nacional - pois estava vivendo na Argentina.

Tal fato evidencia que, além do requisito da garantia da ordem pública, encontra-se presente nos autos o requisito da garantia de aplicação da lei penal, vez que a paciente poderá se evadir do país por não ter vínculos com o mesmo.'

Ademais, cumpre consignar que a Lei n.º 11.343/06, em seu art. 44, expressamente proíbe a concessão de liberdade provisória aos agentes que perpetram o delito de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, uma vez que tal norma contém disposição específica em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP." (fl. 17)

Como se verifica, o Juízo de primeiro grau fundamentou o decreto de prisão preventiva do Paciente de forma adequada, asseverando que "[...] **a ausência dos acusados do distrito da culpa, após a instauração do inquérito policial e denúncia formalizada da qual tiveram ciência, e suas não localizações pelo Juízo ensejam a decretação de prisão cautelar, em garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme, aliás, autoriza o dispositivo indicado**", o que evidencia a concreta possibilidade de fuga e frustração da aplicação da lei penal.

Com efeito, observa-se que o Paciente, logo após a suposta prática dos delitos narrados na denúncia, evadiu-se do distrito da culpa, procurando, dessa forma, obstar a apuração dos fatos, deixando de apresentar, ainda, consoante os termos da decisão impugnada, qualquer registro residencial fixo.

Aliás, cabe destacar que o acusado permaneceu, **por tempo considerável, foragido da Justiça Pública, tendo em vista que o decreto de prisão foi proferido em 04/11/2009 e o Paciente só veio a ser encontrado em 13/08/2010**, causando, indubitavelmente, retardamento no transcorrer da ação penal.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO CONSUMADO DUPLAMENTE QUALIFICADO - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO OFENDIDO DURANTE DOIS ANOS – PERIGO PARA A INSTRUÇÃO E PARA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

1- Se o despacho de prisão preventiva está sucintamente fundamentado e, posteriormente, quando do pedido de seu relaxamento reforça-se a necessidade da segregação com a demonstração da fuga do paciente, tal fundamento deve também ser considerado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Se o paciente foge para outro Estado, logo após a prática do crime, e ali permanece por mais de dois anos, sem que se possa localizá-lo, impossibilitando a instrução, por não se conseguir localizá-lo sequer para sua citação, justificada está a prisão preventiva.

3- Tratando-se de crime doloso contra vida, sendo necessária, em caso de eventual pronúncia, a presença do paciente no julgamento em plenário, a prisão ainda se torna mais necessária quando verificada sua fuga anterior.

4- Ordem denegada." (HC 96.751/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 12/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. RÉU QUE, APÓS A PRÁTICA DOS DELITOS, FORAGIU-SE DO DISTRITO DA CULPA E PASSOU A RESIDIR, DE FORMA ITINERANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O paciente, logo após ter perpetrado os delitos narrados na denúncia, foragiu-se do distrito da culpa, procurando, desta forma, obstar a apuração dos fatos, mormente se, com bem atestou a defesa, mudou-se para outro Estado da Federação e passou a residir de forma precária e itinerante em hotéis.

2. Ademais, permanecendo, por tempo considerável, foragido da Justiça Pública, tem-se justificada a necessidade de sua custódia cautelar, porquanto, indubitavelmente, está tumultuando o andamento da ação penal, como também, poderá, quando quiser, uma vez que não mais possui residência fixa, furtar-se da aplicação da lei penal, caso seja condenado.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada." (HC 40.494/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/08/2005.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0063449-1

HC 201.275 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200560040007142 201003000379399 379394320104030000 93120064034036004
953120064036004

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ GABRIEL ÁVILA CAMPELO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : IGOR DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.